

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação da Suíça, a Alemanha depositou em 21 de Fevereiro de 1934, nos arquivos da Confederação Suíça, os instrumentos de ratificação da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra e da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, assinada em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 2 de Março de 1934.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, o Governo Britânico comunicou ao Conselho Federal Suíço que a adesão da Terra Nova à Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, revista em último lugar em Roma a 2 de Junho de 1928, começou, de harmonia com o artigo 25.º, alínea 3), da mesma Convenção, aplicado por analogia, a produzir efeitos em 11 de Dezembro de 1933.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 23 de Fevereiro de 1934.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:638

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além dos títulos de crédito emitidos sobre vinhos depositados em armazéns gerais, a que se refere o artigo 25.º do decreto-lei n.º 22:461, de 10 de Abril de 1933, o Instituto do Vinho do Pôrto poderá emitir outros títulos sobre vinhos em regime de penhor mercantil, nos termos regulamentares.

Art. 2.º É o Ministro do Comércio e Indústria autorizado a publicar o regulamento da emissão dos títulos de crédito de que trata o presente decreto lei e a introduzir-lhe no futuro as alterações que a prática aconselhar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Raul da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto n.º 23:639

Nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:638, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o ou promulgo o seguinte:

Regulamento da emissão dos títulos de crédito do Instituto do Vinho do Pôrto

Artigo 1.º A emissão de títulos de crédito sobre vinhos do Pôrto, a que se refere o artigo 25.º e os seus parágrafos do decreto-lei n.º 22:461, de 10 de Abril de 1933, poderá revestir uma das modalidades seguintes:

a) Depósito de reservas em armazéns gerais do Instituto do Vinho do Pôrto, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913;

b) Penhor de reservas à guarda de um fiel depositário, nos termos dos artigos 397.º e seguintes do Código Commercial.

§ 1.º A emissão dos títulos de que trata êsto artigo constitue uma faculdade da direcção do Instituto do Vinho do Pôrto.

§ 2.º Só poderão ser accites, como garantia do valor dos títulos emitidos, vinhos do Pôrto armazenados dentro do entreposto de Gaia.

Art. 2.º A cada uma das categorias designadas no artigo anterior corresponderá um modelo de títulos transmissíveis por endosso, a saber:

1.º Títulos do depósito, para os casos de depósito de reservas em armazém geral;

2.º Títulos de penhor, para os de penhor de reservas, nos termos da alínea b) do artigo 1.º

Art. 3.º Os títulos emitidos pelo Instituto do Vinho do Pôrto terão anexo um conhecimento de depósito, análogamente ao estabelecido para os armazéns gerais agrícolas nos artigos 23.º e seguintes do regulamento aprovado pelo decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913.

§ único. Cada categoria de títulos distinguir-se-á da outra pela côr e pelo texto, designando-se os títulos de depósito por modelo A e os títulos de penhor por modelo B, os primeiros de côr roxa e os segundos de côr verde.

Art. 4.º Os títulos de crédito do Instituto do Vinho do Pôrto serão emitidos a três, seis ou nove meses da data da emissão e negociáveis nas instituições de crédito.

§ 1.º Os títulos não são reformáveis.

§ 2.º Como consequência do estabelecido no parágrafo anterior, é obrigatória a liquidação integral das operações de crédito a que os títulos tenham servido de base e a entrega dos mesmos títulos, completamente liberados, na sede do Instituto do Vinho do Pôrto dentro do prazo de cinco dias contados da data do vencimento.

Art. 5.º A falta de cumprimento da disposição antecedente confere ao Instituto do Vinho do Pôrto a faculdade de dispor do lote de vinho representado por título não liberado.

§ 1.º O Instituto do Vinho do Pôrto é obrigado a dar conhecimento ao Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto das existências de vinhos nessas condições, antes de usar da faculdade de que trata êste artigo.

§ 2.º No caso de o Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto não obter colocação para o vinho no prazo de vinte dias a contar do recebimento da comunicação do Instituto, promoverá êste a sua venda e liquidação ao melhor preço e condições de pagamento, independentemente de leilão ou qualquer outra formalidade, ficando porém a quantia, a favor de quem se tenha emitido o título, responsável por qualquer diferença que se veri-